

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 90012/2025 (SRP)

UASG 926718 - CREF 3º Região/SC

Item 1 - Estabilizador

Assunto: Análise do recurso administrativo interposto pela licitante LUGATH COMÉRCIO LTDA em face da divergência quanto ao suposto tratamento desigual dos licitantes em razão da necessidade de apresentação do certificado de conformidade Inmetro/NBR 14373:2006.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LUGATH COMÉRCIO LTDA contra a decisão que classificou e declarou vencedora, para o Item 1 – Estabilizador, a empresa L2 – COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, que ofertou produto da marca CR ENERGIA, modelo KEE 1.5 BI.

A Recorrente sustenta, em síntese: (i) alegação de tratamento diferenciado entre licitantes, notadamente quanto à exigência de comprovação de atendimento à ABNT NBR 14373:2006; e (ii) descumprimento de especificação técnica mínima do Termo de Referência relativa ao gabinete em plástico antichama.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos formais previstos nos arts. 164 a 168 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

### III – DO MÉRITO

#### 3.1. Do alegado tratamento diferenciado entre licitantes

A Recorrente alega que teria havido tratamento desigual entre os licitantes, sob o argumento de que a empresa GWC INDÚSTRIA foi desclassificada por não apresentar certificado de conformidade com a ABNT NBR 14373:2006, enquanto a empresa L2 – COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA teria sido mantida no certame sem a apresentação do referido documento.

A alegação não procede. O Termo de Referência não estabeleceu, como exigência expressa para a fase de julgamento das propostas, a apresentação prévia de certificado Inmetro/NBR 14373:2006, limitando-se a exigir que o produto atenda à norma técnica. Não houve previsão editalícia que condicionasse a habilitação ou a classificação da proposta à juntada de certificado específico.

A Administração procedeu à análise individualizada das propostas, à luz da documentação apresentada e das informações técnicas constantes dos autos. Eventuais desclassificações decorreram de análises técnicas específicas, não sendo possível equiparar automaticamente situações que apresentaram elementos distintos.

O princípio da isonomia não impõe igualdade absoluta, mas sim tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de suas diferenças, conforme entendimento consolidado do

Tribunal de Contas da União. Não se verifica, portanto, adoção de critérios distintos ou favorecimento indevido.

Ressalte-se que não houve flexibilização nem criação de exigências não previstas no edital em favor de qualquer licitante. A Administração manteve-se estritamente vinculada ao instrumento convocatório, preservando o julgamento objetivo.

### 3.2. Do efetivo fundamento para o provimento do recurso

Após a interposição do recurso, os autos foram encaminhados à área técnica responsável pela Tecnologia da Informação, que, por meio de manifestação formal registrada sob o protocolo #90563 – Recurso – Análise Itens Informática – Item 1, realizou reanálise técnica da proposta apresentada pela empresa L2 – COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.

Da análise técnica, restou consignado que:

“Após nova análise, foi constatado que a proposta da empresa L2 Comércio para o Item 01 não está conforme o Termo de Referência, uma vez que o estabilizador ofertado possui gabinete metálico, enquanto o Termo de Referência exige gabinete em plástico antichama.”

O Termo de Referência é claro ao exigir, como especificação técnica mínima do Item 1, a característica “gabinete em plástico antichama”, requisito essencial do objeto, diretamente relacionado à segurança do equipamento e à padronização pretendida pela Administração.

A desconformidade constatada configura incompatibilidade material do objeto ofertado, não se tratando de irregularidade formal ou documental passível de saneamento.

Assim, o provimento do recurso decorre exclusivamente do descumprimento objetivo dessa especificação técnica, e não do reconhecimento de tratamento diferenciado entre licitantes.

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso administrativo interposto por LUGATH COMÉRCIO LTDA e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para:

Desclassificar a proposta da empresa L2 – COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA para o Item 1 – Estabilizador, por não atendimento à especificação técnica mínima de gabinete em plástico antichama, prevista no Termo de Referência;

Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante classificada na posição subsequente, observadas integralmente as condições e exigências editalícias.

Florianópolis, 09 de janeiro de 2026

Priscila Karen da Silva Taranto  
Pregoeira

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA – CREF3/SC